



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER Nº031/2022– COSP

Ementa: “ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA AMBULANTES E TRAILERS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Iniciativa: VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE CHEFER E VILSON CORDEIRO

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o projeto de lei nº169/2022, de iniciativa dos **VEREADORES BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, VAGNER JOSE CHEFER E VILSON CORDEIRO**, onde traz em sua ementa que:

Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativas :

Tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e trailers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

Após breve relatório seguimos para a análise:

ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

“Art. 52º Compete

III – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 10/10/2022 as 09:42:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;”

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo. A presente proposição, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, não havendo assim nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando não existirem impedimentos que limitem a sua tramitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 169/2021, no âmbito desta comissão.

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.
É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Fábio Pavoni
Relator

Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 10/10/2022 as 09:42:46.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 13 de Outubro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 31/2022- COSP, referente ao Projeto de Lei nº 169/2022.

Araucária, 13 de Outubro de 2022



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/10/2022 as 10:57:32.
Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 13/10/2022 as 11:05:34.